AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.406.628 - SP (2018/0314575-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	MEMORIAL HOSPITAL S/A
ADVOGADOS	:	PAULO DE TARSO CARETA E OUTRO(S) - SP195595 MILENA CASSIA CERQUEIRA DIAS SANTOS - SP397498
AGRAVADO	:	JOSE BENEDITO ALVES
ADVOGADO	:	RONALDO CESAR MEDEIROS E OUTRO(S) - SP042801
AGRAVADO	:	SANTA CASA DE MISERICORDIA E ASILO DOS POBRES DE BATATAIS
ADVOGADO	:	DANILA RODRIGUES ARDEVINO E OUTRO(S) - SP179505

EMENTA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL MANEJADO NA ÉGIDE DO NCPC.** ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A PRECEITOS FEDERAIS NÃO DEBATIDOS PELO ACÓRDÃO ESTADUAL. SÚMULAS NºS 282 E 356 DO STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

MEMORIAL HOSPITAL S.A. (HOSPITAL) ajuizou ação de cobrança contra JOSÉ BENEDITO ALVES (JOSÉ), visando a cobrança de valores relativos a serviços hospitalares.

Feita a denunciação à lide da SANTA CASA DE MISERICÓRDIA E ASILO DOS POBRES DE BATATAIS (SANTA CASA), foi proferida sentença de procedência do pedido.

JOSÉ e SANTA CASA interpuseram recursos de apelação assim apreciados:

> *AÇÃO DE COBRANÇA — DESPESAS MÉDICO-HOSPITALARES — AUTORIZAÇÃO PRÉVIA -CIRURGIA DE CARÁTER ELETIVO — AJUSTE ANTERIOR Não se tratando de cirurgia de urgência, mas sim eletiva, o hospital tem tempo suficiente de ajustar junto .ao plano de saúde todo o necessário para a realização do ato de intervenção, prevendo os materiais que seriam utilizados "é ' os serviços que seriam realizados; não podendo incluir na conta posteriormente quantias referentes a serviços não autorizados previamente. Constitui prática abusiva do fornecedor de serviços exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva, executando, ainda, serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor (art. 39, V e VI, do Código de Defesa do Consumidor). Prova de*

> *pagamento; pelo plano de saúde, de quantia superior a R$ 14.000, 00, referentes aos serviços autorizados, devendo ser afastada a pretensão referente à quantia suplementar, decorrente de serviços não autorizados.*
> *RECURSOS DOS RÉUS PROVIDOS* (e-STJ, fl. 271).

HOSPITAL interpôs recurso especial com base no art. 105, III, *a* e *c*, da CF, onde alegou violação dos arts. 7º, I e II, do CDC e 107 do CC/02 , além de dissídio jurisprudencial, pelos seguintes fundamentos (1) sendo a SANTA CASA uma entidade filantrópica de utilidade pública e levando em conta o princípio da universalidade de acesso aos serviços de saúde, deve arcar com os valores relativos aos materiais suplementares utilizados no tratamento do paciente JOSÉ; (2) deve sser reconhecida a validade do contrato verbal feito entre o nosocômio e o recorrido JOSÉ, pois era do seu conhecimento que seria necessário o uso dos materiais suplementares.

Foram ofertadas contrarrazões (e-STJ, fls. 334/341 e fls. 343/350).

O Tribunal de origem inadmitiu o apelo nobre por (1) não foi demonstrada a infringência dos preceitos ditos violados; (2) incidir a Súmula nº 7 do STJ; (3) o dissídio não ficou configurado.

HOSPITAL ingressou com agravo em recurso especial sustentando (1) ficou demonstrada a violação dos artigos indicados; (2) não se aplicar a Súmula nº 7 do STJ; (3) o dissídio jurisprudencial foi demonstrado.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 369/375).

É o relatório.

DECIDO

A irresignação não merece prosperar.

De plano, vale pontuar que o recurso ora em análise foi interposto na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

(1) Da alegada violação dos arts.7º, I e II, do CDC e 107 do CC/02

No ponto, observa-se que os referidos preceitos não foram objeto de

apreciação pelo Tribunal de origem, ressentindo-se do necessário prequestionamento, pressuposto inafastável ao conhecimento do apelo nobre.

Acrescente-se, que é exigência contida na própria previsão constitucional de interposição do recurso especial que a matéria federal tenha sido decidida em única ou última instância.

Não basta à parte discorrer sobre o dispositivo legal que entende infringido. É imprescindível que a Corte recorrida tenha emitido juízo de valor sobre o referido preceito, o que não ocorreu na hipótese examinada.

Sendo assim, é de rigor a aplicação, por analogia, das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de junho de 2019.

MINISTRO **MOURA RIBEIRO**

Relator